



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10183.721492/2013-56
ACÓRDÃO	2002-010.511 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENISE DALCANALE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. GANHO DE CAPITAL. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INGRESSO DE NUMERÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

A incorporação de ações prevista no art. 252 da Lei nº 6.404/1976 implica efetiva transferência das ações da sociedade incorporada para a incorporadora, com atribuição de novas ações aos antigos acionistas, caracterizando alienação em sentido amplo para fins do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.713/1988. A diferença positiva entre o valor das participações recebidas e o custo de aquisição das ações transferidas configura ganho de capital tributável. A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, prevista no art. 43 do CTN, não se confunde com disponibilidade financeira, razão pela qual a ausência de ingresso de numerário não afasta a incidência do imposto.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. MERA MUTAÇÃO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA.

Não se configura mera valorização latente ou simples manutenção do mesmo ativo quando as participações anteriormente detidas são definitivamente transferidas à incorporadora e o acionista adquire novas ações, às quais passam a estar vinculados seus direitos econômicos. Inexiste previsão legal de neutralidade fiscal que imponha às ações recebidas o custo histórico das participações incorporadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Gomes Favacho.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores, referente ao exercício 2010.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 9/32), extrai-se:

III. 1. Tributação do ganho de capital.

Em plena consonância com o art. 153, III e §2º, I, da Constituição Federal e com o art. 43, II e §1º, do Código Tributário Nacional - que são, respectivamente, a matriz da competência tributária da União acerca do imposto de renda e a base legal deste tributo -, a legislação infraconstitucional prescreve que o ganho de capital, auferido por pessoa física com a alienação, a qualquer título, de bens e direitos (da qual decorra diferença positiva entre o valor da alienação e o custo do objeto alienado), é fato gerador do Imposto de Renda, calculado pela

alíquota de 15% e devido até o último dia do mês subsequente ao da sua ocorrência (tributação definitiva).

(...)

III. 2.1. Ações da HFF Participações S.A. de DENISE DALCANALE em 08/07/2009

56. Em 08/07/2009, ocorreu a subscrição de capital social da HFF Participações SA. e a contribuinte passou a ser proprietária de 405.942 ações ordinárias da HFF.

57. Na AGE da HFF Participações SA, de 08/07/2009, deliberou-se (dentre outras questões) o aumento de capital social em R\$9.926.613,00. e aprovou-se, ainda, imediatamente posteriores, dois aumentos de capital social, de R\$628.670,00 (item 4.7 da ata) e de R\$215.840.122,00 (item 4.8 da ata), efetivados mediante a emissão, respectivamente, de 628.668 e 215.840.122 ações ordinárias nominativas.

58. Portanto, após os três sucessivos (quase concomitantes) aumentos aprovados na AGE de 08/07/2009, o capital social da HFF Participações S.A., que antes era R\$800,00, dividido em 4 ações, cresceu para R\$226.395.804,55, correspondente a 226.395.405 ações, das quais 405.942 eram patrimônio de Denise Dalcanale.

(...)

III. 2.2. Incorporação das ações da HFF Participações S.A. pela BRF Brasil Foods S.A.

67.Em sintonia com o Acordo de Associação, a Cláusula Segunda do "Protocolo e Justificação" destacou a incorporação de ações como uma das etapas da iminente associação entre a Perdigão S.A. e a Sadia S.A., enquanto a Cláusula Terceira dispôs sobre a relação de substituição, já previamente definida, de 1 ação ordinária da HFF por 0,166247 ação ordinária da (futura) BRF, tendo em vista as conclusões alcançadas nos laudos de avaliação econômico-financeira.

(...)

77.Esta operação de reorganização, societária consubstanciou a alienação, pelos acionistas da HFF, para a BRF, de todas as suas ações, mediante o recebimento de 0,166247 ação da BRF, com preço unitário de R\$39,40 por cada ação da HFF alienada.

78. O evento resultou, ainda, no aumento de R\$1.482.889.902,75 no capital social da BRF (correspondente ao valor econômico atribuído à HFF no laudo de avaliação) - por meio da emissão de 37.637.557 ações ordinárias, a R\$39,40, a serem integralizadas pelos (ex) acionistas da HFF com suas ações, assim como na conversão da HFF em subsidiária integral da BRF, que passou a ser sua única acionista.

(...)

80. Em 08/07/2009, Denise Dalcanale alienou à BRF - Brasil Foods S.A., por meio da incorporação de ações, 405.942 ações da HFF Participações S.A., das quais ela era proprietária.

81. O custo de aquisição de suas ações da HFF Participações S.A. foi R\$ 405.942,00 (405.942 x R\$1,00, que é o preço unitário das ações da Sadia S.A conferidas ao patrimônio da HFF Participações S.A., a título de integralização do capital social por ela subscrito);

Em contraprestação, Denise Dalcanale recebeu, dentre as novas ações ordinárias da BRF Brasil Foods S.A. emitidas em aumento de capital social, 67.486 ações, nos valores unitário de R\$39,40 e total de R\$2.658.948,40 (produto da multiplicação do número de ações recebidas - 67.486 - pelo preço unitário destas - R\$39,40).

Portanto, o ganho de capital auferido pela contribuinte foi R\$2.253.006,40 (R\$2.658.948,40 - R\$405.942,00).

84. O Imposto de Renda devido pela contribuinte em relação a este ganho de capital é R\$337.950,96 (R\$2.253.006,40 x 15%).

III - 2.3 Ações preferenciais da Sadia S.A. de DENISE DALCANALE: quantidade e custo de aquisição

88. Em 18/08/2009, data em que se efetivou a incorporação da totalidade das ações da Sadia S.A. pela já BRF Brasil Foods S.A., que foi fato pertencente ao processo de associação destas empresas, como será explicitado adiante, DENISE DALCANALE era proprietária de 19.371 ações da Sadia SA, todas da classe preferencial, conforme consta no Livro de Ações da Sadia S.A. A contribuinte informou, em sua resposta com data de 22/06/2012, que o custo médio unitário dessas ações era R\$ 1,26. III - 2.4 Incorporação das ações da Sadia S.A. pela BRF Brasil Foods S.A.: Ganho de Capital - Imposto de Renda

89. Da mesma forma que a incorporação das ações da HFF Participações S.A. pela BRF - Brasil Foods S.A., a incorporação das ações da Sadia S.A. pela BRF - Brasil Foods S.A. foi prevista, inicialmente, no Acordo de Acionistas de 19/05/2009, firmado entre a então Perdigão S.A., a Sadia S.A. e a BRF Brasil - Foods S.A., como mais uma das operações pertinentes à unificação das operações dessas empresas (Perdigão S.A. e Sadia SA).

...

103.- Em contraprestação, ele recebeu, dentre as novas ações ordinárias da BRF Brasil Foods S.A. emitidas em aumento de capital social", 2.576 ações, nos valores unitários de R\$39,32 e total de R\$101.288,32 (produto da multiplicação do número de ações recebidas - 2.576 - pelo preço unitário destas - R\$39,32).

Portanto, o ganho de capital auferido pelo contribuinte foi R\$76.880,86 (R\$101.288,32 - R\$24.407,46).

O imposto de renda devido pelo contribuinte em relação a este ganho de capital é R\$11.532,12. (R\$76.880,86 x 15%).

V. CONCLUSÃO

109. Conforme os fatos e as verificações fiscais já expostos, com base nos documentos que embasam o trabalho desenvolvido neste procedimento fiscal, concluí que foram omitidos, no ano-calendário 2009, rendimentos sujeitos à tributação definitiva, correspondentes aos Ganhos de Capital decorrentes de:

- alienação de ações ordinárias da HFF Participações S.A. para a BRF Brasil Foods S.A., por meio da operação de incorporação de ações, em 08/07/2009;
- alienação de ações preferenciais da Sadia S.A. para a BRF - Brasil Foods S.A., por meio da operação de incorporação de ações, em 18/08/2009.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 08-46.756 - 6ª TURMA da DRJ em Fortaleza/CE de e-fls. 504/535, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 546/589), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

II — Da Conceituação e Enquadramento da Operação de Incorporação de Ações:

Quer a Fiscalização que a incorporação de ações seja considerada uma alienação, ou uma venda, e como tal, sujeita a apuração de ganho de capital.

Não se discorda que o IR pode incidir sobre os ganhos de capital que importem alienação, a qualquer título, de bens e direitos, se houver ganho de capital. A leitura do parágrafo 3 do art. 3 da lei 7.713/88 abre o leque para citar diversas modalidades de alienação, porém, entre as possíveis operações de alienação a lei não cita a incorporação de empresas ou de ações, mediante troca de ações.

A troca e substituição de ações, na incorporação de ações, as partes deixam de ser donas de suas respectivas ações, que passam à propriedade do outro alienante. Porém, avançar na interpretação da lei e afirmar que a operação gera ganho de capital é ir além do bom senso e da lei.

Até mesmo a permuta, exemplo de alienação citado pelo art.3º da Lei 7.713/88, pode não gerar ganho de capital - é o caso da permuta sem torna. Procurando conceituar o que seja incorporação de ações, a autuação fiscal remete à lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, e cita os art. 252, 224 e 225. E é nessa lei que se deve procurar o entendimento do que seja, e como caracterizar "incorporação de ações". A leitura atenta da lei, em nenhum momento fala, ou subentende que as ações da empresa incorporada sejam "vendidas" para incorporadora ou os acionistas da empresa incorporada comprem ações da Incorporadora. Muito pelo contrário, no decorrer da lei fala-se em:

(...)

III - Ausência de Ganho de Capital:

Mas a permuta sem torna não é a única possibilidade de enquadramento da operação de incorporação de ações, tal como anteriormente registrado, valendo-se do posicionamento de Fernando G. Monteiro. Na prática, e tecnicamente mais coerente, no patrimônio do acionista acontece a substituição de um lote de ações por outro lote de ações, de igual natureza e de igual regime jurídico. E isto caracteriza uma sub-rogação real, conforme o tratamento dado à matéria no Parecer Normativo nº 39 de 1.9813 do Coordenador do Sistema de Tributação, que se transcreve:

(...)

Conclui-se, pois, que a incorporação de ações não se confunde com uma compra e venda de ações, não se confunde com incorporação de empresa, e não está sujeita a apuração de ganho de capital, até porque, não houve ganho de capital, não houve disponibilidade econômica, e muito menos disponibilidade financeira. As ações incorporadas são apenas substituídas no patrimônio dos acionistas por novas ações emitidas pela companhia incorporadora. Valendo-se dos ensinamentos de Pontes de Miranda, o que ocorre é uma sub-rogação real derivada da própria lei, a substituição de um bem por outro, que não só toma o lugar do bem substituído, como também se reveste de sua mesma natureza e de seu mesmo regime jurídico.

Alienação é ato de disposição, ato de vontade, e de transferência de domínio, e o ganho de capital só se aperfeiçoa quando o proprietário vende as ações, portanto, inexistente fundamento legal ao lançamento do tributo. ...

IV — Da Aparente Discriminação com Relação aos Diferentes Acionistas da SADIA:

Aparentemente, pelo que se sabe, apenas os acionistas da HFF estão sendo penalizados pela Receita Federal. Embora a ausência de autuação contra outros acionistas em idêntica situação não seja elemento de defesa para os autuados, pode acontecer que essas autuações estejam voltadas contra os controladores da Sadia, por serem estes os autores voluntários do início das tratativas e condutores da operação. Eis que acionistas proprietários de significativo volume de ações ordinárias da Sadia, mas não participantes da HFF, não foram autuados, bem como outros grandes acionistas preferencialistas, bem maiores que a Autuada, também não foram autuados.

V - Da Inserção da Autuada entre os Maiores Contribuintes:

A autuação foi lavrada por Delegacia da Receita de Maiores Contribuintes de Belo Horizonte, cuja atribuição é a fiscalização dos maiores contribuintes. Se a atribuição legal dessa Delegacia se restringe a fiscalizar os maiores contribuintes, cabe analisar se a Autuada é uma grande contribuinte. Essa classificação de maior contribuinte deve se referir a contribuintes que pagam elevadas somas de IR. A Autuada não se enquadra nessa hipótese, já que sua contribuição ao Imposto de Renda nos últimos 4 anos foi em média cerca de R\$ 6.906,54. ...

VI - Da Data Base da Incorporação das Ações Preferenciais:

A autuação considera como data base de incorporação das ações preferenciais, o dia 18 de agosto de 2009, data da AGE de ambas as Empresas. Ocorre que o texto da ata da AGE da BRF, estabelece como data de incorporação das ações o dia 21 de setembro de 2009. E foi nessa data que as ações foram incorporadas.

Prova disso é que as ações preferenciais da Sadia circulavam livremente no mercado, e ainda no dia 21/09/2009 eram negociadas na bolsa de valores. Apenas no dia 22/09/2009 essas ações deixaram de ser negociadas (ver FATO RELEVANTE, datado de 18/08/2009, emitido por Sadia/BRF, constante do processo).

Portanto, o Auto erra ao estabelecer a data do pretense fato gerador, e por consequência os cálculos de eventual débito estão comprometidos. Não carece de maiores considerações essa situação, pois os fatos são claros: a incorporação das ações preferenciais da Sadia na BRF ocorreu em 21/09/2009. Por essa razão, o Auto está irremediavelmente nulo.

VII - Do Custo das Ações Incorporadas:

Na hipótese remota de que a incorporação das ações venha a ser tributada, é necessário que se refaça o custo histórico das ações, pois a Sadia não costumava informar o valor das ações bonificadas, que deveria ser calculado em razão do valor dos lucros ou reservas adicionadas ao capital, e quando a bonificação ocorria, era usado o valor de R\$1,00 como custo por ação.

(...)

VIII - Da Isenção do Lucro Obtido com Ações Mantidas em Carteira por 5 anos, Decreto Lei n° 1.510 de 27/12/1976:

Pelo Decreto Lei n° 1.510 de 27/12/76, todas as ações possuídas e adquiridas, e que permaneceram de propriedade do contribuinte por mais de 5 anos, estão isentas de pagamento de Imposto de Renda na sua eventual venda.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar

Da Nulidade – Competência ARFB

A contribuinte afirma que a autuação foi realidade pela Delegacia de Belo Horizonte responsáveis pelos grandes contribuintes, não se enquadrando neste conceito.

Pois bem! A respeito da matéria, deixo de tecer maiores elucidações a respeito da matéria, tendo em vista o entendimento consolidado nos termos da Súmula CARF nº 27, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Neste aspecto, rejeito o pleito da contribuinte.

Mérito

Da Incorporação de Ações

Discute-se nos autos se a contribuinte teria percebido ganhos de capital tributáveis em operação de incorporação de suas ações. Como acima relatado, o recurso da contribuinte visa a rediscutir as seguintes matérias, que, por serem intrinsecamente relacionadas, serão julgadas em conjunto: (a) não configuração de alienação na hipótese de incorporação de ações; (b) distinção entre incorporação de ações e a integralização de capital com bens; e (c) incorporação de ações e o regime de caixa.

Conforme acima relatado, foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), tendo em vista a alegada existência de omissão de ganho de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores.

Neste aspecto, peço vênica para transcrever e adotar como razões de decidir os termos exarados no voto vencido do Acórdão nº 9202-010.488, da lavra do Ilustre Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, por me filiar as razões e fundamentos minuciosamente tratadas de fato e direito, *in verbis*:

A incidência do imposto sobre a renda da pessoa física sobre ganhos de capital está basicamente fundamentada no art. 153, III, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza; no art. 43, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o referido imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais que não se refiram ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; bem como nos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei 7713/88; e no art. 21 da Lei 8981/95.

Em suma, o ganho de capital é um acréscimo patrimonial (renda-acréscimo) determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição e está sujeito ao pagamento do imposto às alíquotas que hoje variam de

15% a 22,5%. A Instrução Normativa SRF 84/2001 regulamenta, no plano infralegal, a apuração e a tributação dos ganhos auferidos por pessoas físicas, trazendo conceitos e preceitos, que, na maior parte das vezes, coincidem com aqueles previstos nas Leis 7713/88 e 8981/95, a exemplo do art. 2º abaixo transcrito:

Art. 2º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

Em se tratando de ganhos de capital, portanto, há necessidade da ocorrência de um acréscimo patrimonial (conceito do fato) que se subsuma ao conceito da norma (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, faz-se necessário dirimir se há ganhos de capital realizados e tributáveis na hipótese de incorporação de ações.

A incorporação de ações é um instrumento legal (ou um negócio jurídico típico) previsto nos arts. 223 e seguintes da Lei 6404/76 (LSA) para a reestruturação ou combinação de negócios, feita com base em procedimento específico e que envolve duas ou mais companhias (e não propriamente os seus acionistas), ao final do qual a companhia incorporada será convertida em subsidiária integral da companhia incorporadora. A incorporação é definida no art. 227 como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Cabe transcrever, nesta ordem, os arts 227 e 252 da LSA, bem como os arts. 224 e 225, estes dois últimos referentes ao procedimento da incorporação:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. § 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

(...)

A incorporação de ações concretiza-se mediante aumento de capital da sociedade incorporadora, subscrito e integralizado através da transferência da totalidade das ações da sociedade incorporada. Para efeito de tal subscrição e integralização, as ações de ambas as companhias são avaliadas por peritos nomeados pela assembleia-geral da incorporadora. Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

Portanto, há sim uma alienação em sentido geral (ou transferência das ações da sociedade incorporada). Veja-se, a propósito, que o art. 3º, § 3º, da Lei 7713/881, fala em alienação a qualquer título, ao mesmo tempo em que descreve hipóteses

meramente enunciativas de suas espécies, antecedidas da expressão “tais como” (“tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins”). Veja-se, ainda, que a lei utiliza a expressão “contratos afins”, revelando, assim, que o rol ali previsto não seria taxativo. A questão, todavia, é verificar se tal alienação implica ganhos tributáveis e disponíveis para o acionista pessoa física. Ainda, e diante do que foi exposto acima, a incorporação de ações é um negócio jurídico típico, visto que precisamente definido e regulamentado pela lei, que não se confunde com a mera integralização de bens ou direitos ao capital da sociedade. A integralização é apenas uma das etapas da incorporação, mas que com ela não se confunde. De outro vértice, e como será exposto adiante, a inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica depende mais da verificação do regime de caixa aplicável à pessoa física e também da inexistência de renda realizada, do que da eventual existência de condições contratuais suspensivas.

Como já afirmado, a existência de ganhos de capital pressupõe, inevitavelmente, diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição. Exemplificativamente, em sendo o valor de alienação igual ao custo de aquisição, não há ganho de capital, pois o resultado dessa operação aritmética é igual a zero. Por outro lado, se o valor de alienação é inferior ao custo, igualmente não há resultado tributável, pois tal resultado é negativo. Desta forma, somente pode ser identificada a base de cálculo do imposto se o valor de alienação for superior ao custo de aquisição.

Na incorporação de ações, o acionista da companhia incorporada entrega sua participação no capital para receber, em substituição/sub-rogação, ou troca, ou permuta, parte do capital da empresa incorporadora. Essa alienação ou entrega é feita exatamente pelo mesmo valor do custo de aquisição histórico das ações alienadas, inclusive porque, numa das etapas da incorporação (talvez uma de suas etapas finais, dentro de um ponto de vista cronológico), há mera permuta de ações da empresa incorporada por ações da empresa incorporadora (nos termos do § 3º do citado art. 252, os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem).

Não há, exclusivamente em relação à permuta, qualquer fluxo financeiro ou renda realizada e disponível, mas apenas recebimento de ações da empresa incorporadora em troca (ou substituição ou permuta) das ações incorporadas (insista-se, o encimado § 3º fala expressamente em recebimento de ações, óbvio que em substituição das ações incorporadas). No caso dos autos, é incontroverso que “a Incorporação de Ações não resultou no ingresso de qualquer numerário nas contas do RECORRENTE” (efl. 4003).

A reavaliação empreendida por peritos nomeados pela assembleia-geral da companhia incorporadora (reavaliação efetuada por terceiro contratado, o que

inclusive afasta a constatação de um preço fixado pelas próprias partes, como usualmente ocorre nos demais negócios jurídicos tipificados no Código Civil brasileiro) é somente uma exigência legal realizada para estabelecer uma relação justa de troca (número de ações e da participação proporcional no capital resultante), inclusive para não prejudicar os antigos acionistas da companhia incorporadora e os acionistas da sociedade incorporada. O fato é que a pessoa física alienante, a despeito de tal avaliação, mantém e deve manter inalterado o valor patrimonial dos bens ou direitos em sua declaração (DIRPF). Expressando-se de outra forma, as novas ações adquiridas têm o mesmo custo das ações incorporadas, de modo que inexistente renda realizada e ganho de capital tributável.

Há, portanto, mera mutação patrimonial sem qualquer fluxo financeiro: a pessoa física A era acionista da empresa B, titular de um valor patrimonial R\$ X, mas passa a ser acionista da empresa C, titular do mesmo valor patrimonial R\$ X. Embora seja feita uma reavaliação patrimonial por exigência da lei, o alienante não tem ganhos de capital realizados e tributáveis em relação à incorporação em si (ou seja, quanto à parcela de sub-rogação ou troca), subsistindo tais ganhos realizados apenas no tocante à parcela complementar em dinheiro. No presente caso, relembre-se que “a Incorporação de Ações não resultou no ingresso de qualquer numerário nas contas do RECORRENTE”.

Parece inquestionável, pois, que como o valor de alienação é igual ao custo de aquisição, e que como há mera mutação patrimonial sem fluxo financeiro e renda realizada e disponível em relação às ações em si, não há ganho de capital. Dito de outra forma, inexistente ganho de capital sobre renda não realizada e não disponível. O princípio da realização da renda está expresso no caput do art. 43 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador do imposto de renda depende da disponibilidade econômica ou jurídica. No Direito Comparado, esse princípio tem igual acolhimento, como se vê abaixo na doutrina do professor José Casalta Nabais, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra:

(...)

A tributação de ganhos de capital antes da realização efetiva da renda – já na própria incorporação das ações – assemelha-se à proposta do Professor Peter Kavelaars, da Universidade de Roterdã, que, em “*Accrual Versus Realization*”, propõe que o capital deveria ser tributado anualmente pelo imposto antes mesmo da realização da renda (“*from a theoretical viewpoint I think that changes in capital should be taxed under the accrual concept. A decisive argument is that in any given year, anything that can be considered to be an increase of the beneficial ownership should be taxed. At the moment, everybody does certainly not share this view. For many people another necessary condition is that the capital gain can be used for commercial purposes, and for that realization is necessary*”³).

Esse tipo de tributação igualmente se assemelha à *mark-to-market taxation* (tributação de marcação a mercado), que consiste em tributar os sócios ou

acionistas numa base de cotação a mercado decorrente da apreciação ou depreciação das ações, mesmo inexistindo ganhos realizados⁴.

Ora, a tributação do capital antes da sua realização é incompatível com o sistema jurídico brasileiro, segundo o qual a incidência do imposto de renda pressupõe a existência de rendas ou proventos disponíveis e realizados (art. 43 do Código). Quer dizer, é incabível a incidência do imposto apenas porque houve um aparente aumento do capital da recorrente, visto que tal aumento não foi realizado e, portanto, não está disponível. Assim como é descabido cogitar da tributação do capital em bases anuais e antes de sua realização, é igualmente descabido cogitar de sua tributação na incorporação de ações, pois em ambas as hipóteses inexistente renda realizada.

Imagine-se, exemplificativamente, (i) que a senhora A seja acionista da empresa Incorporada S.A. desde 1970, com capital registrado em sua DIRPF no valor de R\$100.000,00; (ii) que a senhora A viva basicamente de uma aposentadoria e dos lucros/dividendos que aufera dessa empresa; (iii) que por razões de mercado ambas as companhias aprovem a incorporação da Incorporada S.A. pela Incorporadora S.A.; (iv) que as ações da senhora A sejam reavaliadas em R\$7.100.000,00, inclusive porque já transcorrido largo tempo desde a aquisição da participação societária da empresa incorporada, que, ademais, tem vasto sucesso empresarial.

Nesse exemplo hipotético, a senhora A teria, na visão do Fisco, um ganho tributável de R\$ 7.000.000,00, com imposto apurado de R\$ 1.050.000,00 (desconsiderando-se, para simplificar, a própria progressividade das alíquotas dos ganhos de capital). Desta forma, e diante da inexistência de recebimento de parcela complementar em dinheiro, a senhora A teria que vender parte de suas ações para quitar o imposto indevidamente apurado pelo Fisco (situação esta agravada pelo fato de que as suas ações foram avaliadas por laudo).

Veja-se, contudo, que a pessoa física apenas participou de uma operação que implicou uma mutação no seu patrimônio e que ela não foi agraciada, no exemplo, com qualquer recebimento de parcela complementar em dinheiro que propiciasse o pagamento do imposto sem confisco de seus bens ou direitos (as ações).

O correto, no entender deste conselheiro, é considerar que a senhora A passou ser acionista da empresa Incorporadora S.A. pelo mesmo valor histórico de R\$100.000,00, para ter ganhos de capital tributáveis quando vier a efetivamente alienar suas ações, total ou parcialmente. A acionista terá um baixo custo de aquisição de suas novas ações, de forma que o imposto, ora postergado por força da própria legislação tributária, terá um alto valor quando vier a ocorrer o seu fato gerador. Sobreleva ressaltar, nesse contexto, que a incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital na incorporação de ações fica postergado para o momento/tempo em que as novas ações vierem a ser alienadas.

Embora a incorporação seja uma operação típica, visto que especificamente regulada pelos art. 223 e seguintes da Lei das S.A., e não propriamente uma permuta, e embora o art. 19, V, da IN SRF 84/01, trate efetivamente de permuta, observe-se que essa normativa é elucidativa a respeito das operações em que não há o recebimento de parcela complementar em dinheiro (ou, quando há parcela complementar em dinheiro, o ganho é exclusivamente apurado sobre a torna).

Tal dispositivo preleciona que no caso de permuta com recebimento de torna, considera-se valor de alienação o valor da torna. Mais ainda, o art. 19 trata do valor de alienação nas alienações de bens e direitos em geral (a citada Instrução disciplina os bens e direitos em geral e não há nenhuma restrição no art. 19 e nem mesmo no capítulo no qual ele está inserido).

Como razões de decidir, ainda transcrevo as conclusões de Ricardo Mariz de Oliveira acerca de tal temática, com as quais concordo integralmente:

(...)

Cabe transcrever, igualmente, a seguinte ementa de julgamento emblemático do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. SOCIETÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VALORES. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DE SE CONSIDERAR A HIPÓTESE COMO ALIENAÇÃO. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DECISÃO POR MAIORIA.

(...)

Logo, deve ser provido o recurso.

As razões acima transcritas enfrentam, de forma exauriente, todas as questões devolvidas a este Colegiado, demonstrando que a incorporação de ações, desacompanhada do recebimento de qualquer parcela em dinheiro, não enseja a realização de ganho de capital tributável, por inexistir disponibilidade econômica ou jurídica da renda, mas apenas mutação na composição patrimonial do contribuinte.

No caso concreto, igualmente não se verifica qualquer circunstância fática capaz de distinguir a presente controvérsia daquela examinada no precedente adotado, sendo incontroverso que a operação se limitou à substituição das ações anteriormente detidas por ações emitidas pela sociedade incorporadora, sem ingresso de numerário ou realização de acréscimo patrimonial disponível. Nessas condições, eventual tributação somente poderá ocorrer quando da futura alienação das ações recebidas, ocasião em que se aperfeiçoará o fato gerador do imposto sobre o ganho de capital.

Desse modo, incorporando integralmente ao presente voto a fundamentação acima transcrita, por refletir a melhor interpretação da legislação aplicável e da materialidade do

imposto sobre a renda, concluo pela procedência das alegações recursais, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar integralmente a exigência fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, redator designado.

Peço vênia ao Relator para divergir quanto ao mérito.

Acompanho o voto, quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário e à rejeição da preliminar relativa à competência da autoridade fiscal. A divergência restringe-se à incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, decorrente das operações de incorporação de ações.

A controvérsia consiste em definir se a incorporação de ações, quando o acionista entrega as participações que detinha na sociedade incorporada e recebe, em contrapartida, ações da incorporadora, constitui evento apto à realização de ganho de capital, ainda que não haja ingresso de numerário.

Entendo que sim. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador do imposto sobre a renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Por sua vez, o art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988, considera ganho de capital a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, abrangendo as operações que importem alienação a qualquer título.

A incorporação de ações, disciplinada pelo art. 252 da Lei nº 6.404/1976, implica efetiva transferência das ações da sociedade incorporada para a incorporadora. Os antigos acionistas deixam de ser titulares daquelas ações e recebem, em contrapartida, novas participações, emitidas pela incorporadora. Há, portanto, alienação em sentido amplo, ainda que a operação não assume a forma de compra e venda e, portanto, não envolva pagamento em moeda.

Na linha deste entendimento, a ausência de ingresso de numerário não permite concluir pela inexistência de realização da renda. Disponibilidade econômica ou jurídica não se confunde com disponibilidade financeira. O que importa é verificar se, em decorrência da operação, o contribuinte adquiriu posição patrimonial economicamente mensurável superior ao custo do bem ou direito entregue.

Na incorporação, os direitos econômicos do acionista passam a estar vinculados às novas ações recebidas. A partir daquele momento, os dividendos, a valorização e eventual alienação subsequente decorrerão da nova participação societária, de titularidade do contribuinte. As ações anteriormente detidas foram transferidas à incorporadora, que passa a exercer os direitos a elas inerentes. Não se trata, assim, de mera valorização latente do mesmo ativo, mas de substituição juridicamente consumada de uma posição patrimonial por outra.

Por essa razão, não acompanho a premissa de que as ações recebidas devam necessariamente carregar, para fins de apuração do ganho de capital naquele evento, o custo histórico das ações incorporadas. Tal conclusão equivale a presumir uma neutralidade fiscal que não decorre do regime jurídico da operação, tampouco das normas gerais de tributação dos ganhos de capital.

Ademais, não considero determinante a aproximação da incorporação de ações à permuta sem torna. Ainda que se reconheça alguma similitude econômica entre as operações, a incorporação de ações possui disciplina societária própria, na qual ocorre transferência das participações à incorporadora, aumento de seu capital e atribuição de novas ações aos antigos acionistas. O tratamento tributário deve decorrer dos efeitos jurídicos e patrimoniais efetivamente produzidos pela operação.

No caso da HFF Participações S.A., a contribuinte transferiu à BRF Brasil Foods S.A. 405.942 ações, cujo custo de aquisição, considerado no lançamento, foi de R\$ 405.942,00. Em contrapartida, foram recebidas 67.486 ações da BRF, avaliadas em R\$ 39,40 cada, no montante total de R\$ 2.658.948,40. Dessa diferença foi apurado ganho de capital, no valor de R\$ 2.253.006,40.

Da mesma forma, relativamente às ações preferenciais da Sadia S.A., a contribuinte detinha 19.371 ações, com custo total de R\$ 24.407,46, e recebeu 2.576 ações ordinárias da BRF, avaliadas em R\$ 101.288,32, sendo apurado ganho de capital de R\$ 76.880,86.

Não se está, portanto, tributando mera valorização potencial das mesmas ações. Houve transferência dos ativos anteriormente detidos e aquisição de novos ativos, com valores economicamente definidos no próprio procedimento de reorganização societária.

Nesse contexto, o fato de não ter ocorrido pagamento em moeda não afasta a incidência. A disponibilidade econômica, decorrente do acréscimo patrimonial, não exige disponibilidade financeira imediata, distinção que, inclusive, já foi reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento corresponde à orientação que atualmente prevalece no âmbito do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹, segundo a qual a incorporação de ações

¹ Confira-se análise detalhada sobre o tema: LICKS, Maurício. *Tributação na incorporação de ações*. CSRF decide que operação está sujeita à apuração do Imposto de Renda. In JOTAPRO Tributos. Coluna CARF, em 15.12.2022. Disponível em <https://www.jota.info/colunas-acervo/coluna-do-carf/tributacao-na-incorporacao-de-acoas>. Acesso em 19 de agosto de 2026.

constitui alienação em sentido amplo e a diferença positiva entre o valor das participações recebidas e o custo das ações transferidas caracteriza ganho de capital, ainda que não haja ingresso financeiro.

Registro, ademais, que já adotei essa compreensão em julgamentos anteriores.

No Acórdão nº 2201-011.949, em sessão de 07/11/2024, de minha relatoria, assentou-se que a transferência das participações societárias para a incorporadora caracteriza alienação em sentido amplo, ocorrendo a realização de renda quando a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietária das ações. Naquela oportunidade, os embargos foram acolhidos com efeitos infringentes, por unanimidade, para negar provimento ao recurso voluntário.

Mais significativamente, no Acórdão nº 2201-012.277, Sessão de 10/09/2025, aquela Turma examinou operação substancialmente idêntica à presente, envolvendo igualmente a incorporação das ações da HFF Participações S.A. e da Sadia S.A. pela BRF Brasil Foods S.A., no ano de 2009. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, reconhecendo-se expressamente que a incorporação de ações constitui forma de alienação e que, sendo o valor das ações recebidas superior ao custo de aquisição das entregues, configura-se ganho de capital tributável, ainda que não haja ganho financeiro.

Não identifico, nos presentes autos, circunstância fática ou jurídica que justifique solução distinta.

Quanto às demais alegações subsidiárias deduzidas pela Recorrente — relativas à data da operação, ao custo de aquisição das participações e à eventual aplicação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 —, não vislumbro elementos capazes de afastar as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, cujos fundamentos adoto nesse particular.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário. Rejeito a preliminar de incompetência. No mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho